

PLANO DE SAÚDE: COBERTURA DE TRATAMENTOS, DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASPECTOS DA CONDENAÇÃO EM QUANTIA CERTA E OBRIGAÇÃO DE FAZER

Autor(res)

Felipe Rossi De Andrade
Mikaele Imaculada De Sousa
Bianca De Araujo Carvalho
Anne Louise Barros Do Nascimento Araujo

Categoria do Trabalho

Iniciação Científica

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

O instituto dos honorários advocatícios sucumbenciais exerce papel relevante no direito processual civil, ao assegurar a remuneração do advogado da parte vencedora e impor responsabilidade à parte vencida. Regulamentados pelo Código de Processo Civil de 2015, os honorários devem observar critérios como a complexidade do trabalho, tempo despendido e a importância da demanda. Nas ações contra planos de saúde, a definição da base de cálculo dos honorários ganhou destaque, diante da dificuldade em mensurar economicamente obrigações de fazer. Recentes decisões do STJ consolidaram o entendimento de que tanto a indenização quanto a obrigação de fazer devem ser consideradas, proporcionando mais previsibilidade ao sistema.

Objetivo

Analisar a incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais em ações contra planos de saúde, especialmente a inclusão da obrigação de fazer na base de cálculo, à luz da recente uniformização de entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Material e Métodos

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. Inicialmente, revisou-se a legislação pertinente, principalmente o Código de Processo Civil de 2015, com enfoque nos artigos 85 e 291. Em seguida, foram examinadas decisões anteriores do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se a divergência entre a Terceira e Quarta Turmas quanto à base de cálculo dos honorários em ações de obrigação de fazer contra planos de saúde. A metodologia incluiu a análise do EAREsp 198.124-RS, processo paradigmático em que a Segunda Seção do STJ uniformizou a jurisprudência, estabelecendo que, nesses casos, a obrigação de fazer também deve integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Como complemento, foram estudados critérios práticos de quantificação do valor da obrigação de fazer, como a utilização de orçamentos médicos e tabelas de procedimentos de saúde. O método empregado consistiu na interpretação sistemática dos



dispositivos legais e na comparação das teses jurídicas conflitantes, com ênfase na busca pela segurança jurídica e proteção da atividade advocatícia.

Resultados e Discussão

Os honorários advocatícios sucumbenciais são fundamentais no sistema processual civil brasileiro, tendo como objetivo remunerar o advogado da parte vencedora e impor ônus à parte que deu causa indevida à demanda. O Código de Processo Civil de 2015, especialmente em seus artigos 85 e seguintes, disciplina a fixação desses honorários, considerando trabalho realizado, tempo exigido, natureza e importância da causa, local da prestação do serviço e grau de zelo do profissional. A incidência de honorários em ações contra planos de saúde é complexa.

Em decisão de 25/05/2022, o STJ, com relatoria da ministra Nancy Andrighi, definiu que, em casos de tratamentos contínuos por prazo indefinido, o valor da cobertura negada é incalculável, devendo a base de cálculo ser o valor da causa, conforme o artigo 291 do CPC. No EAREsp 198.124-RS, envolvendo Gertrude e a operadora Visão Saúde, houve divergência no STJ: a Quarta Turma entendeu que a obrigação de fazer não integraria a base de cálculo, enquanto a Terceira Turma admitiu sua inclusão. A Segunda Seção, ao julgar os embargos de divergência, decidiu de forma unânime que os honorários devem incidir tanto sobre a indenização por danos morais quanto sobre a obrigação de fazer.

Fundamentam essa inclusão o princípio da sucumbência, a mensurabilidade econômica e a proteção da atividade advocatícia. Para quantificar economicamente a obrigação de fazer, utilizam-se orçamentos médicos e tabelas de procedimentos. A jurisprudência divergente foi superada pela decisão da Segunda Seção (DJe 11/05/22), fixando que, no acúmulo de obrigação de fazer e pedido de indenização, ambos devem ser considerados na fixação dos honorários, conforme art. 85 do CPC. A análise do caso e da evolução jurisprudencial demonstra que a ampliação da base de cálculo para incluir a obrigação de fazer é adequada e necessária, reforçando a segurança jurídica e a previsibilidade para advogados e jurisdicionados.

Conclusão

A uniformização do entendimento pelo STJ sobre a inclusão da obrigação de fazer na base de cálculo dos honorários sucumbenciais em ações contra planos de saúde representa importante avanço para a segurança jurídica. Além de garantir remuneração justa ao advogado, a decisão promove maior previsibilidade e protege o acesso à justiça. A análise do caso EAREsp 198.124-RS demonstra a necessidade de considerar o benefício econômico proporcionado ao jurisdicionado como critério de valoração dos honorários.

Referências

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 maio 2025.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de Direito Processual Civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ESTRATÉGIA CONCURSOS. Informativo STJ 739 comentado. Disponível em: https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/informativo-stj-739-comentado/. Acesso em: 01 maio 2025.

TRILHANTE. Informativo 739 STJ – EAREsp 198124/RS. Disponível em: https://informativos.trilhante.com.br/informativos/informativo-739-stj/stj-earesp-198124-rs?filter=. Acesso em: 01 maio 2025.

JUSBRASIL. Base de Cálculo dos Honorários da Obrigação de Fazer. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Base+de+C%C3%A1lculo+dos+Honor%C3%A1rios+da+Obri



ga%C3%A7%C3%A3o+de+Fazer&msockid=2f9d0aab58eb6e3e3def1e5a59106fc8. Acesso em: 01maio 2025.